



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001788-04.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY DE SOUZA BAPTISTA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001788-04.2022.8.26.0053

Apelante: Wesley de Souza Baptista

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito — Detran

Interessado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: São Paulo — 10ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Voto nº 16.423

MANDADO DE SEGURANÇA – Perda superveniente do interesse de agir do autor – Incorrência – Cumprimento de tutela antecipada que não exaure o objeto da ação – Necessidade de julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Anulação e ressarcimento da multa aplicada – Impossibilidade – Órgão autuador que não integra o polo passivo da demanda – Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Dirigir sob a influência de álcool – Pontuação lançada no prontuário do condutor – Pendência de julgamento na via administrativa - Penalidade antecipada – Impossibilidade – Determinação de levantamento – Decisão modificada. Concessão parcial da segurança.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY DE SOUZA BAPTISTA, contra ato do DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DETRAN, alegando ter sido autuado em 15/08/21, as 00h35 pelo art. 165-A do CTB, auto de infração nº 1N3088044, em razão da recusa em realizar o teste do etilômetro. Contudo, afirma não ter recebido a via do auto de infração, o que o impediu de exercer o direito à ampla defesa. Alega ainda ter apresentado defesa administrativa contra o ato, por entender haver abuso de autoridade, porém teve seu recurso

indeferido. Mesmo com a pendência de julgamento pela JARI, os pontos foram lançados em seu prontuário. Requer a anulação do auto de infração, com a consequente extinção da multa e ressarcimento do valor pago.

A liminar foi deferida em sede de agravo de instrumento, fls. 102/107, diante do lançamento antecipado da pontuação relativa ao auto de infração nº 1N3088044, antes de esgotado o prazo recursal.

A r. sentença de fls. 122/125 cujo relatório é o adotado, julgou extinto o presente feito sem julgamento do mérito, *“por ser o impetrante carecedor do writ, face à ausência de uma das condições da ação, qual seja, do interesse de agir, na modalidade necessidade, diante da perda do objeto, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”*

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 135/140), sustentando que não houve perda de objeto, devendo ser concedida a ordem para cancelamento do lançamento de pontos, bem como para afastar qualquer restrição em seu prontuário. Pugna pelo ressarcimento da multa paga e anulação da autuação.

Determinada a intimação da parte passiva da ação para responder ao recurso, fls. 152/153, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, fls. 159.

É o relato do necessário.

Inicialmente, não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois o cumprimento da liminar não retira o interesse de agir do autor, sendo necessário o julgamento do mérito da ação.

Verifica-se, no entanto, que todos os elementos necessários para a decisão do mérito estão presentes nos autos, sendo possível a apreciação por este Tribunal.

Nesse passo, no que tange à pretensão de anulação da multa e seu ressarcimento, observa-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, órgão autuador, não figura no polo passivo da ação, inviabilizando o acolhimento desse pedido.

Contudo, quanto aos efeitos do lançamento antecipado de pontuação no prontuário do condutor, de responsabilidade do DETRAN-SP, assiste razão ao apelante.

Verifica-se no documento de fls. 23 que o impetrante foi autuado em 15/08/2021, às 00h35 (AIT nº 1N3088044), com base no art. 165-A do CTB, que dispõe:

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

Como é cediço, as penalidades aplicadas somente podem ser efetivamente anotadas no prontuário do condutor após o julgamento dos recursos, o que não foi observado *in casu*, porquanto a autoridade impetrada lançou a pontuação referente ao auto de infração nº 1 N3088044 antes de esgotado o prazo recursal. É o que se verifica da “Certidão de histórico de pontos na CNH nº: 25764126”, emitida em 04/01/22 (fls. 26).

Infere-se do documento de fls. 27, que a data para a apresentação de recursos (que é a mesma do vencimento do prazo para pagamento da multa), seria o dia 19/01/22, ou seja, posterior àquela

que constou na “Certidão de histórico de pontos na CNH nº: 25764126”, emitida em 04/01/22 (fls. 26).

Enquanto pendentes e não esgotados os recursos administrativos, irregular seria o lançamento de pontos no prontuário do condutor, não podendo considerar definitivamente culpado aquele que ainda não esgotou seus meios de defesa.

Dessa forma, não tendo sido comprovado o trânsito em julgado administrativo do AIT nº 1N3088044, deve ser concedida parcialmente a segurança, para afastar o lançamento da pontuação até o encerramento da instância administrativa, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTUAÇÃO EM PRONTUÁRIO DE CONDUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Daniel Vitor Balbino da Silva contra ato do Diretor do Detran/SP, visando a retirada de pontos em seu prontuário até a conclusão do procedimento administrativo. O autor alega penalidade antecipada sem esgotamento da via administrativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a retirada de pontos do prontuário do condutor enquanto pendente recurso administrativo. III. Razões de Decidir 3. A sentença de origem concedeu a segurança para retirada dos pontos, considerando a pendência de recurso administrativo e a necessidade de aguardar decisão irrecorrível para não violar o contraditório e a ampla defesa. 4. A Deliberação 02/2019 do CETRAN/SP reforça a necessidade de esgotamento dos recursos administrativos antes de considerar o condutor definitivamente culpado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso oficial desprovido, mantendo a decisão de origem em sua integralidade. Tese de julgamento: 1. A retirada de pontos do prontuário do condutor deve aguardar o esgotamento dos recursos administrativos. 2. A manutenção da ordem pleiteada é de rigor enquanto pendente recurso administrativo.” (Remessa Necessária nº 1070661-85.2024.8.26.0053, Relator Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, J. 16/04/25)

“Remessa necessária. Mandado de segurança. CNH. Infração de trânsito. Recurso administrativo pendente de julgamento. Lançamento dos pontos no prontuário do motorista. Sentença concessiva da ordem. Determinação de levantamento, até o encerramento da esfera administrativa. Manutenção de rigor. Ato administrativo manifestamente ilegal. Violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso oficial improvido.” (Remessa Necessária nº 1034292-92.2024.8.26.00053, 3ª Câmara de Direito Público, Relatora Paola Lorena, J. 15/04/25).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PONTUAÇÃO NO PRONTUÁRIO DE CONDUTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado para retirar pontuação de infração de trânsito do prontuário da impetrante, anotada antes do julgamento do recurso administrativo pendente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da anotação de pontuação no prontuário do condutor antes do esgotamento da via administrativa. III. Razões de Decidir 3. O Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 619/2016 estabelecem que a pontuação só pode ser cadastrada após esgotados os recursos administrativos. 4. Precedentes do Tribunal confirmam que a anotação antecipada é indevida quando ainda há recurso pendente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pontuação de infração de trânsito não pode ser anotada no prontuário do condutor antes do esgotamento dos recursos administrativos. Legislação Citada: CTB, art. 290. Resolução CONTRAN nº 619/2016, art. 17. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2237865-39.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 18.01.2024. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 1024777-37.2021.8.26.0506, Rel. Edson Ferreira, j. 10.10.2022.” (Remessa Necessária nº 1076932-18.2021.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora Tani Ahualli, J.11/03/25).

Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança para obstar o lançamento da pontuação relativa ao AIT nº 1N3088044 no prontuário do impetrante até o trânsito em julgado na via administrativa.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)